



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10970.720283/2011-57
ACÓRDÃO	2201-012.301 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINOPOLIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2009 a 31/05/2010

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DIES A QUO E PRAZO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. SÚMULA CARF N.º 91.

Aos pedidos de compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação formalizados após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 anos, contado do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do lançamento

A autuação (fls. 3-13), com Relatório fiscal nas fls. 14-22, versa sobre contribuições devidas à Seguridade Social, resultantes de glosas de compensações realizadas em desacordo com a legislação pertinente, constantes na Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social no período de 03/2009 a 05/2010, cujos valores compensados abrangem contribuições entre 5 e 10 anos da data de liquidação/recolhimento.

Da Impugnação

A recorrente apresentou Impugnação (fls. 123-131), argumentando, em síntese, que:

- a) Julgando o RE 351.717/PR, Rel. Min. Carlos Mario Velloso, DJ de 21.11.2003, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 10 do art. 13 da Lei nº 9.506/97 (art. 12, I, "h", da Lei 8.212/91), que instituiu a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos detentores de mandato eletivo federal, estadual ou municipal. Traz diversos julgados e portarias nesse sentido.
 - a.1) Assim, fora de dúvida que as contribuições previdenciárias dos detentores de mandato eletivo recolhidas até a edição da Lei nº 10.887/2004 são indevidas, podendo ser objeto de compensação e/ou restituição.
- b) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é faculdade do contribuinte que possua crédito contra a Fazenda Pública compensar aludidos valores com débitos vincendos, independentemente de autorização da Administração Pública ou de sentença transitada em julgado. Na espécie, é inequívoco que as contribuições recolhidas com base na alínea 'h' do inc. I do art. 12 da Lei nº 9.506/97, por indevidas, constituíam créditos do Município de Capinópolis e, portanto, estavam sujeitas a compensação. Traz novamente julgados que alegadamente comprovam legítima a compensação efetuada.

c) Não há que se falar, tampouco, que as compensações previdenciárias foram efetuadas em desacordo com o prazo. Isso porque em relação aos pagamentos realizados antes da Lei Complementar 118/05 prevalece à aplicação da tese dos "cinco mais cinco", consagrada no STJ.

c.1) O Superior Tribunal de Justiça delineou a inaplicabilidade dos artigos. 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005 aos tributos recolhidos anteriormente à sua vigência. No mesmo sentido se orientou o Tribunal Regional da 1ª Região.

c.2) De tal sorte, observado o prazo prescricional decenal o Município de Capinópolis faz jus à compensação das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios de detentores de mandato eletivos com base na Lei nº 9.506/97.

d) Tampouco há que se falar de equívoco na correção dos valores apresentados das contribuições indevidamente recolhidas. Toda a planilha de valores apurados está de acordo com o artigo 89, § 4º da lei 8.212,91.

Pede, ao final, seja julgado insubsistente o auto de infração.

Do Acórdão de Impugnação

Em seguida, a DRJ deliberou (fls. 137-143) pela improcedência da impugnação e pela manutenção do crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2009 a 31/05/2010

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.

Compensação é procedimento facultativo através do qual o sujeito passivo se ressarcie de valores pagos indevidamente, deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social. Não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e no Código Tributário Nacional - CTN, e não comprovada a certeza e liquidez dos créditos, deverá a fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados, com o conseqüente lançamento de ofício das importâncias que deixaram de ser recolhidas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 09/09/2016 (fls. 146-147), apresentou recurso voluntário (fls. 149-171), em 10/10/2016, reiterando os argumentos da impugnação. Além disso, alega que:

a) à época em que efetuou a compensação (03/2009 a 05/2010), o entendimento pacífico sobre a matéria, inclusive no âmbito do CARF, era

que, em se tratando de créditos tributários lançados por homologação, cujo pagamento foi efetuado antes da vigência da LC 118/2005 (hipótese dos autos), o prazo prescricional para requerer a repetição de indébito tributário era decenal (dez anos), e não quinquenal (cinco anos);

- b) a alteração do entendimento jurisprudencial sobre a matéria não pode afetar a recorrente, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. É vedada a mudança de critério jurídico (art. 146 do ctn), pelo princípio *tempus regit actus*. A nova interpretação (art. 2º, p. único, xiii, da lei no 9.784/99) não retroage e
- c) ainda que o crédito tributário fosse legítimo, o fisco não poderia cobrar juros ou penalidades, nos termos do artigo 100 do CTN.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia aqui analisada versa sobre o prazo para pleitear a compensação de créditos de contribuições. A matéria é regulada pelo art. 88, da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 168, do Código Tributário Nacional:

Art. 88. Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no art. 46. (Lei n.º 8.212/91)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. (Código Tributário Nacional)

Quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação — caso das contribuições previdenciárias —, a Lei Complementar nº 118/05 estabeleceu regra interpretativa segundo a qual a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado previsto no § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Deste modo, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, considerando sua *vacatio legis* de 120 dias, não se aplica mais o entendimento referido pela recorrente e conhecido como tese dos “cinco mais cinco”. Para os pedidos de compensação de

tributos sujeitos a lançamento por homologação formalizados após a entrada em vigor da referida lei — como no caso desses autos, aplica-se o prazo prescricional de 5 anos, contado do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Neste sentido, a Súmula CARF 91 que, apesar de referir-se expressamente à restituição, pode ser aplicada ao presente caso por analogia:

Súmula CARF nº 91

Aprovada pelo Pleno em 09/12/2013

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Deste modo, deve ser mantida a decisão recorrida.

Em relação aos demais argumentos, tendo em vista que a recorrente aduz em recurso os mesmos apresentados na impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

[...]

14. Quanto aos cálculos efetuados pelo contribuinte, esclarece a autoridade lançadora, no item 4 do Relatório Fiscal (fls. 17), que “nas planilhas de cálculo contendo valores originários e atualização, apresentadas pela Prefeitura, verifica-se erro na sistemática de cálculo, a utilização da SELIC é aplicada mensalmente na forma de juros compostos, ou seja, incorporando mensalmente os juros e não a aplicação correta da taxa SELIC”.

15. O contribuinte não contesta os valores demonstrados pela autoridade lançadora, no Relatório Fiscal e seus anexos, limitando-se a afirmar que não houve equívoco nos valores por ela apresentados, os quais estão de acordo com o art. 89, §4º, da Lei n.

8.212/1991.

16. Contudo, a Impugnante não juntou aos autos do presente processo a planilha por ela utilizada, nem a demonstração de que não capitalizou juros. Mas, mesmo que o fizesse, os valores não poderiam ser diferentes dos utilizados pela autoridade lançadora, que observou o disposto no art. 89, §4º, da Lei n. 8.212/1991, reproduzida no Relatório Fiscal (fls. 15/16).

17. Ressalte-se, por fim, que a glosa das compensações relacionadas nº presente processo tem por fundamento, tão somente, a prescrição, e não a divergência entre os cálculos efetuados pela autoridade lançadora e a Impugnante. Tal divergência se mostra presente nos autos do processo n. 10970.720279/2011-99.

Conclusão

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital